



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 008.00014/2020-88  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 008.00014/2020-88**

**Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais as pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).**

Vindo a esta Comissão, para parecer, o Projeto, de autoria do Vereador Paulinho Motorista, temos a considerar o que segue.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, N.º 387/17, aponta inexistência de óbice jurídico para a tramitação do projeto, uma vez que a proposição se insere no âmbito de competência municipal. Entretanto, ressalva que a concessão de benefício ou incentivo fiscal exige *quórum* qualificado e que sua eficácia somente pode se dar por prazo determinado, conforme previsão insculpida no artigo 113, caput e § 3º da Lei Orgânica, e que a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 14, impõe requisitos específicos de cumprimento obrigatório relativos à concessão de benefícios tributários.

O Projeto foi submetido à apreciação da CCJ, que emitiu o Parecer N.º 317/17, apontando inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação, após o exame minudente dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

O Projeto foi submetido à análise desta CEFOR, que, em seu Parecer N.º 179/17, concluiu pela aprovação do Projeto, pelas razões lançadas no Parecer, e principalmente por que a Comissão concluiu que a viabilidade do projeto não causaria impacto nas finanças municipais.

A CUTHAB, em seu Parecer N.º 167/17, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

A COSMAM, através do Parecer N.º 005/18, concluiu pela aprovação do Projeto.

Após os trâmites acima relatados, a presente proposição retornou à CEFOR, por força do § 2º do artigo 108 do Regimento desta Casa. O Projeto foi novamente apreciado, pelo então Relator Vereador Felipe Camozzato, que

concluiu pela sua rejeição, no Parecer N.º 044/18, alegando, entre outros fatores, que o simples cadastro efetuado no REDOME, por si só não garante efetividade do ato de doação de medula óssea, e que a isenção motivada na inscrição nesse cadastro, seria suficiente a inaugurar um precedente temerário.

O presente Projeto veio novamente a esta CEFOR, forte no § 2º do artigo 108 do Regimento desta Casa, para apreciação, do que passo a expor.

Com relação ao entendimento exarado pela CCJ, de que a isenção ou benefício tributário deve obedecer aos critérios específicos legalmente previstos, salvo melhor juízo, entendo que a natureza jurídica da taxa de inscrição em concursos públicos ainda não alcançou sua categorização oficial, por que pendente de entendimento jurisprudencial e até mesmo doutrinário, razão pela qual, não há o que se discutir sobre o tema.

Entretanto, compactuo com as razões lançadas no Parecer N.º 044/18, elaborado pelo então Relator, o Ilustre Vereador Felipe Camozzato, que apontou, à época, o eminente perigo de que seja inaugurado precedente jurídico importante, uma vez que a simples efetuação de inscrição no Cadastro de Doadores de Medula Óssea, REDOME, não garante, *de per si*, a efetiva doação, considerada absolutamente relevante em casos de diagnóstico médico das doenças que requerem a realização imediata de transplante.

Dito isso, foi elaborada Emenda, em anexo, ao importante Projeto, para que passe a constar a previsão de isenção para os efetivos doadores de medula, assim, prestigiando o projeto inicial, impulsionando a realização de nobilíssimo ato, que salva vidas.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto e Emenda nº 01, de Relator, nos moldes acima referidos.

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 19/08/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159857** e o código CRC **F357D9BB**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 094/20 – CEFOR** contido no doc 0159857 (SEI nº 008.00014/2020-88 – Proc. nº 1099/17 – PLL 127), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de agosto de 2020**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS E **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela aprovação do Projeto e Emenda nº 01, de Relator, nos moldes acima referidos.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: CONTRÁRIO

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 27/08/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0161527** e o código CRC **78772644**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA N.º 01, DE RELATOR

Altera a redação do Artigo 1º da Proposição, assim como do seu Parágrafo Único, da forma que segue:

“**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais os doadores cadastrados no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (Redome).

**Parágrafo único.** Para obter o referido benefício, deverá ser comprovada a efetiva doação da medula óssea, que se dará mediante a apresentação de atestado médico ou documento oficial similar que comprove a realização da doação”.

### JUSTIFICATIVA

No Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 19/08/2020, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0159868** e o código CRC **52040884**.